



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

Autos nº 5014497-09.2015.4.04.7000 (pedido de busca e apreensão)

Autos nº 5009972-81.2015.4.04.7000 (inquérito policial)

Autos nº 5010767-87.2015.4.04.7000 (pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos anexos e nos autos em epígrafe, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

RICARDO HOFFMANN, brasileiro, publicitário, filho de Dora Elsa Hoffmann, nascido em 07/08/1957, RG nº 8R1288277/SSI/SC, CPF 452550839-68, com endereço no Setor SMPW, Quadra 25, conjunto 4, lote 02, Case E- Park Way, Brasília/DF, ou na SAS, Quadra 1, bloco M, Lojas 101 e 201, Asa Sul, Brasília/DF, atualmente preso na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba;

ANDRE LUIS VARGAS ILARIO, brasileiro, nascido em 2 de março de 1964, filho de Ana Vargas Ilário, convivente, CPF nº 497.509.509-25, atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, residente e domiciliado Rua das Bromélias, Quadra 6, Lote 11, no Bairro Alphaville Jacaranda, em LONDRINA/PR, atualmente preso na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba;

LEON DENIS VARGAS ILARIO, brasileiro, divorciado, filho de Jose Ilario e Ana Vargas Ilário, nascido em 6/04/1968, natural de Ivaiporã/PR, possuindo o terceiro grau incompleto, empresário, RG 41557141/SSP/PR CPF 743781269-72, Rua Carmela Dutra (ou Rua dos Coqueiros), 225, torre A, ap. 04 ou 13, Jardim Morumbi, Londrina/PR; e

MILTON VARGAS ILÁRIO, brasileiro, CPF 597336409-72 nascido em 03/03/1966, filho de Ana Ilário Vargas, com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, 1630, CJ 1405 A, 1408, Centro Curitiba, telefone (41) 22311050, atualmente em lugar incerto e não sabido;

pela prática dos crimes a seguir descritos.

I. INTRODUÇÃO

Como é notório, esta denúncia decorre da continuidade da investigação¹ que

1 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3); **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento) e **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos).

visou apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do "doleiro" CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligadas a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda., sediada em **Londrina/PR**. Essa primeira apuração resultou na ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo.

A partir de monitoramento de comunicações telefônicas, descobriu-se que HABIB mantinha intenso contato com ALBERTO YOUSSEF para consecução de seus propósitos criminosos.

Com a investigação de ALBERTO YOUSSEF (núcleo BIDONE), evidenciou-se uma organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a administração pública no seio da **PETROBRAS**. Em razão disso, foi proposta a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, que tratou da lavagem de dinheiro dos recursos desviados da REFINARIA ABREU E LIMA pela empresa CAMARGO CORREA.

Com o aprofundamento das investigações, desvelou-se a existência de um **gigantesco esquema criminoso** voltado para a prática de crimes contra a PETROBRAS S/A.

Nesse contexto, eram cometidos delitos contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA.

Essa articulação possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Esses fatos estão sendo objeto de apuração nas ações penais nº 5083351-89.2014.404.7000- em face dos administradores da ENGEVIX; 5083360-51.2014.404.7000- em face dos administradores da Galvão Engenharia; 5083401-18.2014.404.7000- em face dos administradores da MENDES JUNIOR; 5083258-29.2014.404.7000- em face dos administradores da CAMARGO CORREA e do principal administrador da UTC; e 5083376-05.2014.404.7000- em face dos administradores da OAS. Todas tramitam perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

Além desse esquema da PETROBRAS, desvelou-se a ligação de YOUSSEF com inúmeros agentes políticos, sempre com o desiderato de praticar crimes contra a administração pública.

Dentre estes políticos estava o ex-deputado federal e denunciado **ANDRE VARGAS**, o qual é objeto de imputação no presente momento.

II. IMPUTAÇÕES

FATO 01 – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que, pelo menos, entre 26/10/2010² e 2/04/2014³, **RICARDO HOFFMANN, ANDRE VARGAS, MILTON VARGAS, LEON VARGAS** e terceiros ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promovera, constituíram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva em face da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde e a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

A organização criminosa contava principalmente com a associação dos **DENUNCIADOS**, além de outras pessoas a serem especificadas e identificadas em outras investigações que serão desenvolvidas, agindo de forma estruturalmente

2 Data do primeiro depósito nas contas da LIMIAR SOLUÇÕES.

3 Data do último pagamento em favor da LSI SOLUÇÕES.

ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. O grupo mantinha, ainda, conexão com outras organizações criminosas, especialmente aquela comandada por ALBERTO YOUSSEF.

Prova disso é que, entre os meses de junho e dezembro de 2011, **ANDRE VARGAS** foi pessoalmente por quatro vezes ao escritório de YOUSSEF⁴. Entre abril de 2013 e fevereiro de 2014 **LEON VARGAS** por dezoito vezes visitou o endereço comercial de YOUSSEF. Já **MILTON VARGAS** esteve seis vezes nesse mesmo local entre maio de 2013 e novembro de 2013 (Processo nº 5014497-09.2015.4.04.7000, Evento 1, Anexo 18).

Para a consecução do objetivo criminoso, essencial era a qualidade de funcionário público no exercício de sua função exercida por **ANDRE VARGAS** na Câmara dos Deputados, em que ocupou o cargo de Deputado Federal no período de 1º de fevereiro de 2007 (posse no 1º mandato) a 10 de dezembro de 2014⁵, condição de que se valeu a organização criminosa para a prática dos crimes.

Todas as infrações penais praticadas têm sanções máximas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, sendo certo que o grupo, para o exercício de suas atividades ilícitas, atuava em diversos Estados da federação, circulando os recursos ilícitos em contas-correntes mantidas em instituições financeiras, em nome de prepostos e de empresas de fachada localizadas nos municípios de **SÃO PAULO, CURITIBA e LONDRINA**.

Sinteticamente, a organização criminosa estava assim estruturada:

1. ANDRE VARGAS era o principal mentor do esquema e beneficiário dos recursos de propina. Atuava junto à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da

4 Escritório localizado na Avenida São Gabriel, nº 149, sala 809, Itaim Bibi, São Paulo/SP, conforme Informação nº 030/2015-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR, contante no evento 3 – INQ4, do Inquérito Policial nº 5008033-66.2015.404.7000.

5 Quando teve seu 2º mandato cassado pelo plenário da Câmara dos Deputados, conforme sessão extraordinária nº 287 da 54ª Legislatura, realizada em 10/12/2014, conforme votação da Representação nº 25/2014. Na ocasião, 366 deputados votaram, sendo 359 a favor da cassação, 1 contra, e 6 abstenções.

Saúde para favorecer a empresa **BORGHI LOWE PROPAGANDA E MARKETING** (“**BORGHI LOWE**”), comandada pelo denunciado **RICARDO HOFFMANN**;

2. **LEON VARGAS**, irmão de **ANDRE VARGAS**, e principal auxiliar nas atividades ilícitas do ex-deputado federal, integrou o quadro societário das empresas **LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO** (“**LIMIAR**”) e **LSI SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EMPRESARIAIS** (“**LSI**”), utilizadas para canalizar recursos de propina em favor de **VARGAS**;

3. **MILTON VARGAS**, também irmão e auxiliar de **ANDRE VARGAS** nas atividades criminosas, emprestou o seu nome para integrar o quadro societário da empresa **LSI** a partir de 18 de setembro de 2013. Contudo, é certo que desde muito antes já estava associado ao grupo criminoso, como demonstra os registros de suas visitas a **ALBERTO YOUSSEF**; e

4. **RICARDO HOFFMANN** comandava o esquema de distribuição de propina dentro da **BORGHI LOWE**, determinando às fornecedoras de serviços da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde que depositassem recursos nas empresas de **ANDRE VARGAS**.

A organização criminosa atuou de forma estável e permanente com o objetivo de cometer crimes pelo menos até 2 de abril de 2014, data do último depósito de vantagem indevida na conta da **LSI**. Nessa época, vieram a público as primeiras notícias do envolvimento de **ANDRE VARGAS** com **ALBERTO YOUSSEF**.

É certo que a organização criminosa contava com inúmeros outros agentes, os quais serão oportunamente identificados e denunciados. A presente denúncia, porém, restringe-se aos quatro mencionados acima.

FATO 02 E 03- CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que, por três vezes, em datas próximas às assinaturas dos contratos 4138/08 (em 22/08/2008), 1027/2013

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(em 22/04/2013) e 314/2010 (em 31/12/2010), os dois primeiros com a Caixa Econômica Federal (CEF) e o último com o Ministério da Saúde (MS), no município de Brasília, o denunciado **RICARDO HOFFMANN**, de modo consciente e voluntário, ofereceu e prometeu vantagem indevida ao denunciado **ANDRE VARGAS** para determiná-lo a praticar ato de ofício consistente no uso de seu prestígio político, e dos contatos e influência proporcionados pelo cargo de deputado federal com altas autoridades da Administração Pública Federal, mormente na Caixa Econômica Federal (CEF) e no Ministério da Saúde (MS), para intervir de forma ilícita proporcionando que a empresa **BORGHI LOWE** – que era dirigida por **RICARDO HOFFMANN** – tivesse sucesso em ser contratada por tais entidades públicas (CEF e MS) para executar as suas respectivas campanhas publicitárias, como também atuando para que aquela empresa não fosse prejudicada durante a execução do contrato.

Em ato contínuo, nas mesmas condições de tempo, espaço e lugar, o denunciado **ANDRE VARGAS**, de modo consciente e voluntário, nas três vezes acima indicadas, aceitou o oferecimento da vantagem indevida, praticando ato que infringiu o dever funcional inerente ao cargo público que ocupava, pois de fato viabilizou que a **BORGHI LOWE** fosse contratada para executar as campanhas publicitárias da CEF e do MS, como também assegurou a devida execução contratual.

Em contrapartida pelo auxílio conferido à **BORGHI LOWE**, entre 23/06/2010 e 12/09/2011, nos municípios de Curitiba e Londrina, locais de sede da **LIMIAR**, e entre 12/02/2012 e 02/04/2014 em São Paulo, local de sede da **LSI**, o denunciado **ANDRE VARGAS**, auxiliado por seus irmãos, **LEON VARGAS** e **MILTON VARGAS**, de modo consciente, voluntário e reiterado, recebeu vantagens indevidas que somam o valor total de R\$ 1.103.950,12 em razão do cargo de deputado federal que ocupava, conforme lhe foi oferecido e prometido por **RICARDO HOFFMANN**, que passou a destinar valores desviados das campanhas publicitárias do MS e da CEF às empresas **LIMIAR** e **LSI**, utilizando para isso de operações de lavagem de capitais conforme se imputa a seguir.

FATO 04- LAVAGEM DE DINHEIRO – EMPRESA LIMIAR

Entre 23/06/2010 e 12/09/2011, por 20 (vinte vezes), nos municípios de Curitiba e de Londrina, os denunciados **RICARDO HOFFMANN** e **ANDRE VARGAS**, auxiliados por **LEON VARGAS**, de forma consciente, voluntária, reiterada e em comunhão de vontades, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 403.149,44 provenientes, direta e indiretamente dos crimes praticados pela organização criminosa comanda por **ANDRE VARGAS** aqui denunciada, como também dos delitos de corrupção ativa e passiva praticados em desfavor da CEF e do MS, mediante a prestação de serviços simulados da empresa **LIMIAR** para as empresas contratadas pela **BORGHI LOWE** para a produção de vídeos para campanhas publicitárias dos entes estatais lesados.

O valor de R\$ 403.149,44 corresponde ao total de recursos transferidos pelas empresas LUIZ PORTELA PRODUÇÕES, CONSPIRAÇÃO FILMES S/A, SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VIDEOS E FILMES e ZULU FILMES LTDA, contratadas para campanhas publicitárias do MS e da CEF, à empresa **LIMIAR** por indicação do denunciado **RICARDO HOFFMANN**, sendo que tais operações serão detalhadas na sequência.

FATO 05- LAVAGEM DE DINHEIRO – EMPRESA LSI

Entre 14/02/2011 e 2/04/2014, por 44 (quarenta e quatro vezes), no município de São Paulo, os denunciados **RICARDO HOFFMANN**, **ANDRE VARGAS**, contando com o auxílio de **LEON VARGAS** e, após 18/09/2013, utilizando da ajuda do também denunciado **MILTON VARGAS**, de forma consciente, voluntária, reiterada e em comunhão de vontades, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 700.800,68 provenientes, direta e indiretamente, dos crimes praticados pela organização criminosa comanda por

ANDRE VARGAS aqui denunciada, como também dos delitos de corrupção ativa e passiva praticados em desfavor da CEF e do MS, mediante a prestação de serviços simulados da empresa **LSI** para as sociedades contratadas pela **BORGHI LOWE** para a produção de vídeos para campanhas publicitárias dos mencionados entes estatais.

O valor de R\$ 700.800,68 corresponde ao total de recursos transferidos pelas empresas ENOISE ESTUDIOS DE PRODUÇÃO, LUIZ PORTELA PRODUÇÕES, CONSPIRAÇÃO FILMES S/A, SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VIDEOS E FILMES e ZULU FILMES LTDA, contratadas para campanhas publicitárias do MS e da CEF, à empresa **LSI** por indicação do denunciado **RICARDO HOFFMANN**, sendo que tais operações serão detalhadas na sequência.

FATOS 02, 03, 04 e 05- DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA LAVAGEM POR MEIO DAS EMPRESAS LSI E LIMIAR

A partir da quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas **LIMIAR** (sócios **ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO e LEON DENIS VARGAS ILARIO**) e **LSI** (sócios **LEON DENIS VARGAS ILARIO e MILTON VARGAS ILARIO**), constatou-se que essas sociedades receberam nos anos-calendário 2010 e 2011 e anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, respectivamente, remuneração de serviços não prestados por pessoas jurídicas atuantes no ramo de produção de vídeos publicitários que foram beneficiadas com recursos financeiros da CEF e do MS, com intermediação da agência **BORGHI LOWE**.

A **BORGHI LOWE** firmou os contratos nº 4131/2008 e 1027/2013 com a Caixa Econômica Federal para a prestação de serviços de publicidade por intermédio de licitação na modalidade Concorrência.

Por esses contratos, entre 2008 e 2014 a **BORGHI LOWE** recebeu R\$ 968.272.597,56 (**anexos 32/34**).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

No contrato nº 4138/2008 (**anexo 69**) a **BORGHI LOWE** teve um faturamento total de R\$ 736.704.955,54 (**anexo 32**), sendo que R\$ 106.418.077,34 foram revertidos em proveito da própria **BORGHI LOWE** como contraprestação dos serviços de agência de publicidade. O restante de R\$ 630.286.878,20 foi utilizado para pagamento de fornecedores e veículos de mídia.

Relevante esclarecer que o contrato nº 4138/2008, celebrado em 22/08/2008, previa um valor global inicial de R\$ 260.000.000,00 e prazo de 12 (doze) meses. Posteriormente foram celebrados 11 (onze) aditivos contratuais, sendo que cinco deles aumentaram significativamente o valor do contrato, alcançando o valor total de R\$ 736.704.955,54.

Já no contrato nº 1027/2013 (**anexo 70**), celebrado em 22/04/2013, a **BORGHI LOWE** recebeu R\$ 114.866.021,59 (**anexo 33**). Desses valores, R\$ 15.492.966,74 foram revertidos em favor da própria **BORGHI LOWE** como contraprestação pelo serviço da agência de publicidade. O saldo remanescente de R\$ 99.373.054,85 foi utilizado para o pagamento de fornecedores e veículos de comunicação.

Em 22/04/2014 este contrato também foi aditado, e por tal aditivo (**anexo 74**) a **BORGHI LOWE** recebeu R\$ 116.701.620,43 (**anexo 34**), sendo que R\$ 16.807.890,92 foram para a própria **BORGHI LOWE** como contraprestação pelo serviço da agência de publicidade e o restante de R\$ 99.903.729,51 foi utilizado para o pagamento de fornecedores e veículos de comunicação.

Para o desenvolvimento das campanhas publicitárias desses entes públicos, a **BORGHI LOWE** contratou diversas fornecedoras que foram pagas com recursos diretamente vinculados à CEF.

Dentre outras fornecedoras, a **BORGHI LOWE** contratou as empresas produtoras ENOISE ESTUDIOS DE PRODUÇÃO, LUIZ PORTELA PRODUÇÕES, CONSPIRAÇÃO FILMES S/A, SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VIDEOS E FILMES e ZULU FILMES LTDA.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Os dados de quebra de sigilo bancário e fiscal⁶ demonstram que, dos valores recebidos pela **BORGHI LOWE** da **CEF** para pagamento de fornecedores e veículos de mídia entre 2010 e 2014, R\$ 15.063.877,18 foram destinados às empresas ENOISE ESTUDIOS DE PRODUÇÃO, LUIZ PORTELA PRODUÇÕES, CONSPIRAÇÃO FILMES S/A, SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VIDEOS E FILMES e ZULU FILMES LTDA. como pagamento por produções de filmes publicitários.

As tabelas abaixo demonstram os montantes destinados a cada empresa por período:

Contrato n° 4138/2008, celebrado em 22/08/2008:

BORGHI 220808	TOTAIS (R\$)	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Faturamentos totais	736.704.955,54	13.137.240,94	137.171.069,80	153.071.014,93	144.255.053,08	207.902.972,22	81.167.604,57
Próprio BORGHI	106.418.077,34	1.864.231,66	20.383.226,45	22.212.885,75	21.963.169,76	28.084.304,20	11.910.259,52
Conspiração Filmes (filial)	3.975.097,00			489.400,00	2.242.451,00	815.576,00	427.670,00
Conspiração Filmes (matriz)	5.052,00				5.052,00		
Zulu Filmes	4.389.103,00		654.000,00	972.450,00	669.460,00	1.469.588,00	623.605,00
Sagaz Digital	1.833.628,00			545.890,00	942.730,00	345.008,00	
E-Noise Estudio Produção	23.000,00					23.000,00	
Luiz Portela	66.000,00			32.000,00		34.000,00	

Contrato n° 1027/2013, celebrado em 22/04/13:

BORGHI 220413	TOTAIS (R\$)	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Faturamentos totais	114.866.021,59				74.975.420,93	39.890.600,66	
Próprio BORGHI	15.492.966,74				10.816.804,94	4.676.161,80	
Conspiração Filmes (filial)	954.134,00				412.420,00	541.714,00	
Conspiração Filmes (matriz)							
Zulu Filmes	1.312.435,18				1.287.265,18	25.170,00	
Sagaz Digital							
E-Noise Estudio Produção	13.600,00					13.600,00	
Luiz Portela	6.000,00				6.000,00		

Aditivo ao Contrato n° 1027/2013, celebrado em 22/04/2014:

BORGHI 220414	TOTAIS (R\$)	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Faturamentos totais	116.701.620,43					86.867.608,09	29.834.012,34
Próprio BORGHI	16.807.890,92					12.609.270,01	4.198.620,91
Conspiração Filmes (filial)	1.653.308,00					1.652.758,00	550,00
Conspiração Filmes (matriz)	715.670,00					715.670,00	
Zulu Filmes	570.548,24						570.548,24
Sagaz Digital							
E-Noise Estudio Produção	125.800,00					114.400,00	11.400,00
Luiz Portela	77.080,00					3.000,00	74.080,00

6 Constantes no pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal n° 5010767-87.2015.404.7000, em especial nos eventos 18 (Informação de Pesquisa e Investigação), 19 (Declarações de Imposto de Renda, Declarações de Informação Econômico-fiscais e Dossiê Integrado), 38 (Ofício, Dossiês Integrados e Informação de Pesquisa e Investigação) e 55 (Ofício, Termos de Intimação Fiscal e Termos de Declarações prestadas à RFB).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Com o Ministério da Saúde, a **BORGHI LOWE** firmou contrato de publicidade nº 314/2010 no dia 31/12/2010 para o recebimento de R\$ 120.224.832,45 (Anexos 19, 12 e 25). A tabela abaixo detalha esses recebimentos e tem como fonte as informações constantes no relatório de Execução Orçamentária enviado pelo MS (**Anexo 12**):

ANO	MATRIZ (R\$)	FILIAL (R\$)	TOTAIS (R\$)
2011	8.490.566,76	0,00	8.490.566,76
2012	34.609.026,43	0,00	34.609.026,43
2013	22.364.035,79	26.328.239,52	48.692.275,31
2014	21.402,10	28.411.561,85	28.432.963,95
TOTAIS	65.485.031,08	54.739.801,37	120.224.832,45

A exemplo do que ocorreu com a CEF, para o desenvolvimento das campanhas publicitárias do Ministério da Saúde, a **BORGHI LOWE** contratou diversas fornecedoras do ramo de produção de filmes. Dentre estas, estavam as empresas SAGAZ DIGITAL LTDA., ZULU FILMES, LUIZ PORTELA e ENOISE que, do montante recebido do MS pela **BORGHI LOWE** para pagamento de fornecedores e veículos de mídia entre 2011 e 2014, receberam juntas **R\$ 2.535.746,47**.

O quadro a seguir discrimina esses recebimentos:

EMPRESA	CNPJ	VALOR (R\$)
E-NOISE ESTUDIO DE PRODUCAO LTDA.	07.279.568/0001-3	R\$ 63.600,00
LUIZ PORTELA PRODUÇÕES LTDA ME	22	R\$ 74.500,00
SAGAZ DIGITAL PRODUCOES DE VIDEOS E FILMES LTD	05.589.859/0001-0	R\$ 1.059.460,00
ZULU FILMES LTDA	07.949.950/0001-0	R\$ 1.338.186,47
TOTAL		2.535.746,47

Dessa forma, dos recursos recebidos pela **BORGHI LOWE** entre 2010 e 2014 diretamente vinculados à CEF e ao MS, as empresas ENOISE ESTUDIOS DE PRODUÇÃO, LUIZ PORTELA PRODUÇÕES, CONSPIRAÇÃO FILMES S/A, SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VIDEOS E FILMES e ZULU FILMES LTDA. receberam o total de **R\$ 17.599.623,65**.

Nos termos dos contratos firmados, os valores a serem pagos pela CEF e pelo MS contemplavam todo o montante necessário à contratação de fornecedores para a prestação dos serviços de produção de vídeos publicitários, cabendo aos entes estatais aprovar previamente a estimativa de custos, que vinha acompanhada de três orçamentos.

Como agência de publicidade, a **BORGHI LOWE** tinha responsabilidade de fazer “o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a **intermediação** e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação”⁷ das campanhas publicitárias.

Desse modo, era da agência **BORGHI LOWE** a incumbência de atividade de criação e desenvolvimento da campanha, sendo que, para a efetiva produção dos vídeos ou confecção de materiais gráficos publicitários, a referida agência apresentava uma estimativa de custos com consulta prévia a no mínimo três fornecedores e, com prévia concordância da CEF ou do MS (a depender de quem havia demanda o trabalho), contratava uma empresa especializada do ramo.

Essas empresas contratadas pela **BORGHI LOWE** para realização das campanhas publicitárias emitiam uma fatura para a CEF e para o MS, que faziam a retenção do imposto devido e repassavam o dinheiro para a **BORGHI LOWE** fazer o pagamento às fornecedoras.

Assim, nos contratos de publicidade, a **BORGHI LOWE** era uma intermediária do pagamento dos serviços prestados para os entes públicos.

Após as produtoras receberem os recursos da CEF e do MS por intermediação da **BORGHI LOWE**, o denunciado **RICARDO HOFFMANN** entrava em contato com essas fornecedoras e solicitava que uma parte do valor repassado fosse depositada nas contas das empresas **LIMIAR** e **LSI**, ambas controladas por **ANDRE VARGAS**.

⁷ Nos termos do art. 2º da lei 12.232/2010: Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Isso ocorreu de forma reiterada entre junho de 2010 e abril de 2014.

Tais valores se referiam ao bônus de volume⁸ a que a **BORGHI LOWE** teria direito pela intermediação feita entre as produtoras e o cliente que, no caso, era a CEF e o MS. O bônus de volume é uma comissão cobrada pelas agências de publicidade pela intermediação entre o cliente anunciante e o veículo de comunicação ou produtora⁹.

De acordo com a diligência de quebra de sigilo bancário, entre 23/06/2010 e 12/09/2011, a **LIMIAR** recebeu das empresas LUIZ PORTELA PRODUÇÕES, CONSPIRAÇÃO FILMES S/A, SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VIDEOS E FILMES e ZULU FILMES LTDA. vinte transferências que totalizaram **R\$ 403.149,44**.

Já de 2012 a 2014 a **LSI** recebeu quarenta e quatro transferências das empresas ENOISE ESTUDIOS DE PRODUÇÃO, LUIZ PORTELA PRODUÇÕES, CONSPIRAÇÃO FILMES S/A, SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VIDEOS E FILMES e ZULU FILMES LTDA que totalizaram **R\$ 700.800,68**.

Somados, os pagamentos totalizaram **R\$ 1.103.950,12 que corresponde ao total de vantagem indevida recebida, objeto desta denúncia.**

As tabelas abaixo detalham essas transferências (**Anexos 31 a 36**):

LIMIAR	187.835,00	CONSPIRACAO FILMES S/A
	74.423,05	SAGAZ DIGITAL P DE V E F LT
	112.412,14	ZULU FILMES LTDA
	28.479,25	LUIZ PORTELA PRODUCOES LTDA ME
Total	403.149,44	

LSI SOLUCAO	214.191,78	CONSPIRACAO FILMES S/A
	183.547,45	SAGAZ DIGITAL P DE V E F LT
	56.359,35	E-NOISE ESTUDIO PRODUCAO LTDA
	229.557,10	ZULU FILMES LTDA
	17.145,00	LUIZ PORTELA PRODUCOES LTDA ME
Total	700.800,68	

⁸ Estas bonificações tradicionalmente são pagas no percentual de 10%.

⁹ Em relação aos contratos com entes públicos o bônus de volume tem regulamentação na lei nº 12.232/2010, que prevê o pagamento de bônus de volume em relação aos veículos de comunicação, não tratando dos fornecedores como produtoras de vídeo e gráficas. Mesmo assim, a cobrança do bônus de volume de produtoras é prática comum no mercado publicitário.

Em ação fiscal iniciada em 16/10/2014 a Receita Federal começou a investigar os recebimentos da **LIMIAR** e **LSI**, mormente em razão de indícios de pagamentos sem causa, tendo em conta que essas empresas não tinham existência real, como a seguir será melhor explicado.

Como decorrência da fiscalização, em novembro de 2014, a Receita Federal notificou algumas produtoras que depositaram valores nas contas da **LIMIAR** e **LSI** para especificar a natureza dos serviços, o nome das pessoas com quem mantiveram contato nas empresas contratadas com os respectivos números de telefones.

Como resposta, as empresas ENOISE ESTUDIOS DE PRODUÇÃO, LUIZ PORTELA PRODUÇÕES, CONSPIRAÇÃO FILMES S/A, SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VIDEOS E FILMES e ZULU FILMES LTDA. informaram que a **LSI** e a **LIMIAR** não prestaram serviços, sendo que os pagamentos em favor dessas empresas ocorreram em razão de solicitação de **RICARDO HOFFMANN**, diretor e vice-presidente da **BORGHI LOWE**, filial Brasília, e MONICA MARIA SOUZA CUNHA, subordinada de **HOFFMANN** na citada empresa (**Anexos 2 a 6**).

A LUIZ PORTELLA PRODUÇÕES afirmou em resposta à Receita Federal que MONICA CUNHA procurava a empresa e indicava as empresas **LSI** e **LIMIAR** para a realização de depósitos por serviços de assessoria e consultoria na intermediação de serviços (**Anexos 2 e 39 a 47**).

O diretor da LUIZ PORTELLA, LUIZ FERNANDO PORTELLA JUNIOR, ouvido, confirmou as informações prestadas à Receita Federal (**Anexo 13**).

A ENOISE esclareceu que não teve qualquer contato com a **LSI**, sendo que a indicação daquela empresa para receber os depósitos foi feita por MONICA CUNHA do setor de operações da **BORGHI LOWE**. A própria MONICA enviava as notas fiscais da **LSI** por e-mail (**Anexos 3 e 48 a 62**).

O representante da ENOISE, RODRIGO PEREIRA DO PRADO, ouvido, também confirmou as informações prestadas à Receita Federal (**Anexo 14**).

A CONSPIRAÇÃO FILMES, por sua vez, afirmou que depositou valores nas contas da **LIMIAR** e da **LSI** a pedido da **BORGHI LOWE**, a qual, por meio de seus representantes, solicitou por escrito que o Bônus de Volume (que seria devido a **BORGHI LOWE**) fosse depositado nas daquelas empresas. Acrescentou que imaginou que a **LIMIAR** e **LSI** integravam o mesmo grupo econômico da **BORGHI LOWE**. Aduziu ainda que os contatos foram feitos com o denunciado **RICARDO HOFFMANN**, Vice-Presidente e Diretor-Geral da **BORGHI LOWE**, filial de Brasília, e VALDIR BARBOSA - diretor financeiro da empresa. A CONSPIRAÇÃO FILMES juntou na resposta à Receita Federal e-mail de **RICARDO HOFFMAN** com a nota fiscal e orientações para depósito na **LIMIAR** (**Anexos 4 e 63**).

Durante a diligência de busca e apreensão na sede da **BORGHI LOWE PROPAGANDA E MARKETING** foi encontrada uma carta em que a CONSPIRAÇÃO FILMES requer a **BORGHI LOWE** que confirme as informações prestadas pela produtora à Receita Federal (Processo nº5014497-09.2015.4.04.7000, evento 45).

A SAGAZ informou que a **LIMIAR** e a **LSI** não prestaram quaisquer serviços, mas que os pagamentos foram feitos de forma lícita a pedido de **BORGHI LOWE**, sendo que tais valores se referiam à comissão devida a **BORGHI LOWE** pela indicação (bônus de volume). Agregou que **RICARDO HOFFMANN** informava os valores devidos e enviava as notas fiscais da **LIMIAR** e da **LSI**. Alegou também que os contatos para essas operações na **BORGHI LOWE** eram feitos com **RICARDO HOFFMANN** e MONICA CUNHA (**Anexos 5 e 64 a 67**).

A diretora comercial da SAGAZ, SILIVIA NEVES SIVIERI, ouvida, igualmente confirmou as informações prestadas à Receita Federal (**Anexo 15**).

A ZULU FILMES esclareceu que foi contratada entre 2009 e 2012 pela agência **BORGHI LOWE** para confecções de filmes publicitários relacionados às campanhas do Ministério da Saúde e da Caixa Econômica Federal. Em razão disso, a agência contratante fez jus ao denominado bônus de volume, sendo que a **BORGHI LOWE**

indicou a **LIMIAR** e a **LSI** para o recebimento do bônus de volume a que teria direito (**Anexo 6**).

O diretor da ZULU FILMES, HUGO PRATA FILHO, confirmou as informações prestadas à Receita Federal (**Anexo 16**).

Há diversos elementos que indicam que a **LIMIAR** e a **LSI** tinham uma existência apenas formal, instituída com o único propósito de receber recursos ilícitos, não prestando qualquer tipo de serviço.

Em primeiro lugar, como já mencionado, as empresas pagadoras ENOISE ESTUDIOS DE PRODUÇÃO, LUIZ PORTELA PRODUÇÕES, CONSPIRAÇÃO FILMES S/A, SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VIDEOS E FILMES e ZULU FILMES LTDA. declararam que a **LIMIAR** e **LSI** não prestaram serviços.

A **LIMIAR** foi aberta em 26/05/2009 com o capital social de R\$ 15.000,00. Tinha como atividade principal "Atividades de publicidade não especificadas anteriormente". Inicialmente possuía endereço na Rua Nicolau Marder, 10, Curitiba. Posteriormente, a partir de 29/06/2011, mudou a sede para a Av. Santos Dumont, 500, sala 204, Londrina. Teve sua inscrição baixada no dia 26/06/2012.

Os denunciados **ANDRE VARGAS** e **LEON VARGAS** não tinham qualquer formação, habilitação técnica ou experiência que lhes permitissem prestar serviços no ramo de publicidade.

Durante o seu período de funcionamento, a **LIMIAR** registrou apenas um funcionário (**Anexo 7**), tendo, portanto, estrutura completamente incompatível com os valores recebidos.

Após 2012, os recebimentos de vantagens indevidas dos irmãos **VARGAS** passaram a ser feitos pela empresa **LSI SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EMPRESARIAIS**.

A **LSI** foi constituída em 19 de agosto de 2011 pelo denunciado **LEON DENIS VARGAS ILÁRIO** e sua mulher, SIMONE IMAMURA VARGAS ILÁRIO, com o capital social de R\$ 15.000,000. Em 18 de setembro de 2013 SIMONE IMAMURA deixou a

sociedade e MILTON VARGAS, também irmão de **ANDRE VARGAS**, ingressou no seu lugar (Anexo 68).

Na **LSI**, havia poucos funcionários registrados, nenhum que trabalhasse efetivamente na empresa. RODRIGO KAZUO YOSHITANI, registrado na **LSI**, informou que não havia funcionários na empresa, não conhecia os clientes e tampouco mantinha contato com esses (**Anexo 21**). DANIELA TAVARES DA SILVA ANDROTTO esclareceu que era registrada na **LSI**, mas não trabalhava na empresa. Afirmou que seus pagamentos eram “ajuda” que **LEON VARGAS** oferecia para a funcionária cuidar dos cachorros abandonados nas ruas (**Anexo 24**). A outra funcionária registrada, ALESSANDRA GONÇALVES SASAKI foi ouvida e declarou desconhecer ao certo a atividade e os clientes da empresa (**Anexo 23**).

Reforça o indicativo de que a empresa **LSI** era de fachada o fato da fiscalização da Receita Federal ter encontrado a empresa fechada nas três diligências que realizou na sede registrada¹⁰. Inclusive, o porteiro do prédio em que deveria funcionar a empresa falou que praticamente não havia movimentação no escritório.

Em apenas um ano, a **LSI** mudou três vezes de ramo, ampliando o seu leque de atuação de pesquisa e consultoria a atividades de cobrança, publicidade, organização de eventos, gestão empresarial e tecnologia de informação.

Fora os pagamentos recebidos das empresas ENOISE ESTUDIOS DE PRODUÇÃO, LUIZ PORTELA PRODUÇÕES, CONSPIRAÇÃO FILMES S/A, SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VIDEOS E FILMES e ZULU FILMES LTDA. da CEF e do MS, que totalizaram **R\$ 1.103.950,12**, a **LIMIAR e LSI** receberam juntas mais R\$ 6.319.708,05 referente a outros supostos serviços prestados.

Assim, em créditos nas suas contas-correntes, a **LIMIAR e LSI** no total receberam **R\$ 7.423.658,17**.¹¹

10 Tal fato pode ser corroborado com a oitiva das testemunhas CLAUDIA GUZZI ZUAN ESTEVES e CÉLIA SOARES GALHEIRO SILVÉRIO, auditoras fiscais lotadas na Delegacia da Receita Federal de Londrina;

11 Conforme descrito nas tabelas de créditos bancários das empresas LIMIAR e LSI, contidas na Informação nº 113/2015 (**anexo 31**).

Todos os pagamentos feitos à **LIMIAR** e à **LSI** são ilícitos, pois estas empresas não tinham funcionamento real, tratando-se meramente de sociedades de fachadas utilizadas para o recebimento de recursos ilícitos para os denunciados **ANDRE VARGAS, MILTON VARGAS** e **LEON VARGAS**.

No que se refere aos desvios da CEF e do MS, a vantagem indevida era canalizada por intermédio de empresas contratadas pela **BORGHI LOWE** para prestação de serviços para àqueles entes estatais.

Cabia ao denunciado **RICARDO HOFFMANN** coordenar o esquema de distribuição de propina dentro da **BORGHI LOWE**. Foi ele quem determinou as ordens de pagamentos às empresas dos denunciados **ANDRE VARGAS, MILTON VARGAS** e **LEON VARGAS**. Para isso, em algumas oportunidades enviava e-mails diretamente para as fornecedoras da **BORGHI LOWE**. Em outras situações, ordenava à subordinada **MONICA CUNHA** que fizesse o contato com as sociedades contratadas para a realização de depósitos de vantagem indevida.

O denunciado **RICARDO HOFFMANN** foi vice-presidente e diretor-geral da filial de Brasília da **BORGHI LOWE** entre 2007 e fevereiro de 2015. Atualmente, ainda é proprietário da empresa **BH SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE BRASÍLIA**.

Em seu depoimento, **RICARDO HOFFMANN** confirmou que elaborava e coordenava todas as propostas técnicas nas concorrências que a **BORGHI LOWE** participava, inclusive nas campanhas publicitárias do MS e da CEF. Nestas campanhas, o denunciado comandava a equipe que executava os serviços de publicidade, pois era o gestor da filial da **BORGHI LOWE** de Brasília (Processo nº 5014497-09.2015.4.04.7000, Evento 50, APREENSAO1).

RICARDO HOFFMANN confirmou também que conhecia **ANDRE VARGAS** e que apresentou o ex-deputado federal para os proprietários da **BORGHI LOWE** porque, em tese, **VARGAS** intentava fazer uma “parceria” com a **BORGHI LOWE** para entrar no mercado de publicidade. Alegou conhecer também o denunciado **LEON VARGAS**.

Como justificativa dos repasses milionários para as empresas **LIMIAR** e **LSI**, o denunciado **RICARDO HOFFMANN** afirmou que **ANDRE VARGAS** prometeu conseguir clientes privados para a **BORGHI LOWE** no Paraná.

Entretanto, o próprio **RICARDO HOFFMANN** confirmou que **ANDRE VARGAS** jamais conseguiu angariar um único cliente para a **BORGHI LOWE**, o que demonstra que, na realidade, as transferências se tratavam de pagamento de vantagem indevida pela atuação de **VARGAS** para o favorecimento da **BORGHI LOWE** nos contratos com a CEF e com o MS.

Enquanto o denunciado **RICARDO HOFFMANN** era o principal responsável pelo pagamento de propina pela **BORGHI LOWE**, o denunciado **ANDRE VARGAS** comandava o esquema de recebimento de vantagem indevida por intermédio das empresas **LIMIAR** e **LSI**.

Na diligência de busca e apreensão na residência de **ANDRE VARGAS**, foi apreendida uma planilha com uma relação de pagamentos de cerca de R\$ 3,1 milhões à empresa **LSI** por parte de mais de duas centenas de empresas, a maior parte delas ligadas ao mercado de publicidade, como produtoras e gráficas. Também foi apreendida uma planilha semelhante com informações da **LIMIAR** (Processo nº 5014497-09.2015.4.04.7000, Evento 50, APREENSAO1).

Essa prova demonstra que o denunciado **ANDRE VARGAS** tinha, de fato, conhecimento e controle dessas empresas, bem como reforça o entendimento de que o esquema criminoso não se esgota nesta denúncia.

Atente-se que a Receita Federal apurou que a **LSI SOLUÇÕES** declarou ter distribuído dividendos a seus sócios na ordem de mais de R\$ 1 milhão em 2012 (Anexo 8). Entretanto, tal dinheiro não ingressou na conta dos então proprietários **LEON VARGAS** e **SIMONE IMAMURA**, ex-sócia da empresa.

Esses fatos comprovam que os sócios formais não tinham qualquer controle sobre as atividades da **LSI**.

O denunciado **ANDRE VARGAS** foi deputado federal entre 1º de fevereiro de 2007 e 10 de dezembro de 2014. Entre 2011 e 2014 ocupou a vice-presidência da Câmara dos Deputados. No Partido dos Trabalhadores, **ANDRE VARGAS** chegou a ocupar a Secretaria Nacional de Comunicação, mas foi desfilado em 25 de abril de 2014, após vir à tona as denúncias de seu envolvimento com o operador ALBERTO YOUSSEF.

Durante todo o período de atuação como parlamentar federal, o denunciado **ANDRE VARGAS** manteve relevante influência tanto na Caixa Econômica Federal, quanto no Ministério da Saúde, influência esta suficiente para determinar a contratação da BORGHI LOWE por estes dois órgãos da Administração Pública federal.

A capacidade de influência de **ANDRE VARGAS** consistia em utilizar dos contatos e do prestígio político proporcionados pelo seu cargo de parlamentar federal para favorecer a **BORGHI LOWE** nas concorrências para a contratação de publicidade, no deferimento de aditamentos aos contratos celebrados, como também obstar que a empresa fosse prejudicada durante a execução do contrato. Assim, **ANDRE VARGAS** recebeu vantagem indevida em razão de seu cargo e interferiu na vontade de servidores públicos não identificados nesses dois órgãos para que a **BORGHI LOWE** tivesse sucesso em obter os contratos.

Como Deputado Federal amplamente influente no Partido a que esteve vinculado ao Governo Federal por todo o período dos crimes, **ANDRE VARGAS** gozou de significativos prestígio e influência, os quais poderiam influenciar, ainda que potencialmente, a nomeação e a manutenção em seus cargos de altos gestores da Administração Pública Federal, incluindo a Caixa Econômica Federal. Além disso, a própria ambição de servidores públicos em ascender funcionalmente, somada à influência que um Deputado do partido do governo poderia ter nesse processo, abriu margem para que **ANDRE VARGAS** usasse sua condição de parlamentar, e os seus processos de ofício de fazer política e articulação pública como parlamentar, para alcançar os seus objetivos espúrios.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Há um relevante conjunto probatório que liga **ANDRE VARGAS** à Caixa Econômica Federal e que revela seu poder de influência naquela empresa pública.

O ex-deputado federal tinha relação próxima com CLAUIR DOS SANTOS, que é diretor de marketing¹² da CEF desde 17/07/2007. Ouvido, CLAUIR afirmou que conheceu **ANDRE VARGAS** em 2007 e que, desde então, esteve reunido com o ex-deputado federal entre dez e quinze vezes para tratar de assuntos referentes à atuação parlamentar, estando também presente em alguns jantares com **ANDRE VARGAS**, confirmando que o ex-deputado federal comparecia com frequência na CEF (**Anexo 10**).

O registro de ligações telefônicas (**anexo 71**) com o ramal (61 3206-9848) da secretária de CLAUIR DOS SANTOS na CEF demonstra que entre 25/03/2008 e 23/08/2012, foram recebidos nove telefonemas do número 43 99968948, celular pertencente a **ANDRE VARGAS**. Segundo CLAUIR DOS SANTOS, as ligações se referiam a assuntos da atuação de **VARGAS** como parlamentar Presidente da Comissão da Frente Parlamentar de Regionalização da Mídia, negando que o ex-deputado federal tivesse qualquer influência na gestão da CEF.

Em ofício, a CEF informou que os contratos de publicidade sob investigação eram vinculados à diretoria comandada por CLAUIR DOS SANTOS, sendo tal fato corroborado no depoimento de **RICARDO HOFFMANN (Anexo 17)**.

O conjunto desses fatos associado ao contexto do pagamento de vantagem indevida por parte de empresas que receberam por contratos de publicidade da **CEF** aponta que **ANDRE VARGAS** exercia grande influência sobre a contratação de publicidade do banco público.

O denunciado **ANDRE VARGAS** também mantinha intenso relacionamento no Ministério da Saúde. O colaborador ALBERTO YOUSSEF (**anexo 75**) afirmou, inclusive, que chegou a participar de uma reunião com **ANDRE VARGAS** e o então ministro, ALEXANDRE PADILHA, para tratar dos interesses relativos à INDUSTRIA

¹² Antes de 16/06/2011 o cargo era denominado de Superintendente Nacional de Marketing, sendo transformado em diretoria de marketing.

LABOGEN, empresa de fachada utilizada por LEONARDO MEIRELLES para remessa de recursos ao exterior. A LABOGEN intentava ser aprovada para firmar uma Parceria de Desenvolvimento de Produto com o Ministério da Saúde, **mesmo não tendo sequer alvará de funcionamento.**

A influência de **ANDRE VARGAS** no Ministério da Saúde era tão relevante que, conforme está sendo apurado em outra investigação¹³, **VARGAS** conseguiu viabilizar que a INDUSTRIA LABOGEN fosse aprovada para firmar Parceria de Desenvolvimento de Produto com o Ministério da Saúde.

Segundo informações prestadas (**anexo 72**), constam 9 (nove) registros de entrada de **ANDRE VARGAS** para reuniões no referido Ministério entre os anos de 2011 e 2014 (**anexo 73**).

Além das empresas citadas, diversas outras empresas fornecedoras do ramo de publicidade depositaram valores na **LSI** e **LIMIAR**, sendo que a lista completa consta nas informações bancárias anexas (**Anexo 11**).¹⁴

De resto, os denunciados **MILTON VARGAS** e **LEON VARGAS** auxiliavam o denunciado **ANDRE VARGAS** nas suas atividades ilícitas, emprestando o nome para constituição de empresas de fachada, como também realizando contatos com interlocutores quando necessário, tendo ambos conhecimento das ilicitudes praticadas por intermédio das pessoas jurídicas, o que não poderia ser diferente, já que tais empresas não tinham funcionários e prestavam serviços fictícios, recebendo somas significativas de modo dissimulado

Assim, os pagamentos indevidos recebidos na **LIMIAR** e **LSI** ocorreram a mando do denunciado **RICARDO HOFFMANN** em razão do cargo do então deputado federal e vice-presidente da Câmara dos Deputados, **ANDRE VARGAS**,

13 IPL nº 128/2014.

14 Nas contas bancárias de **LIMIAR** e **LSI** também aparecem depósitos de outras sociedades que mantêm conexão com o Poder Público, como por exemplo a JBS S/A (a qual já apareceu na operação Lava Jato com depositante da GILSON FERREIRA TRANSPORTE LTDA., empresa de fachada utilizada por doleiros) e a CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A, responsável por uma concessão de rodovias federais no Estado de São Paulo.

tratando-se de recursos públicos desviados, em parte, da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde.

III – CAPITULAÇÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia a Vossa Excelência:

FATO 01 - **RICARDO HOFFMANN, MILTON VARGAS, ANDRE VARGAS e LEON VARGAS**, como incurso nas sanções do art. 2º, § 4º, incisos II e IV da lei nº 12.850/2013, devendo incidir a agravante do art. 2º, § 3º da lei 12.850/2013 para o denunciado **ANDRE VARGAS**, que comandou o núcleo da organização nos atos praticados em face da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde;

FATO 02 - **RICARDO HOFFMANN** como incurso nas sanções do art. 333, "caput", c/c parágrafo único do Código Penal, por 3 vezes, em concurso material¹⁵ (artigo 69 do Código Penal);

Fato 03 - **ANDRE VARGAS, MILTON VARGAS e LEON VARGAS** como incursos nas sanções do art. 317 caput c/c § 1º do Código Penal, por 3 vezes, em concurso material, devendo incidir em face do denunciado **ANDRE VARGAS** a majorante do art. 327, § 2º do Código Penal, tendo em conta que ele praticou os crimes no exercício do cargo de vice-presidente da Câmara dos Deputados;

FATO 04 - **RICARDO HOFFMANN, ANDRE VARGAS e LEON VARGAS** como incursos nas sanções do art. 1º "caput" da lei 9.613/98 (c/c incisos V e VII, na antiga redação), por 20 vezes, em concurso material, com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.; e

¹⁵ No presente caso, o delito não se deu em continuidade ao anterior, mas sim em habitualidade criminosa, o que afasta o reconhecimento da continuidade delitiva, na linha da jurisprudência do STF (RHC 120266, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014; HC 117148, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013). O mesmo raciocínio vale para as demais imputações descritas nesta denúncia.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FATO 05 - **RICARDO HOFFMANN, ANDRE VARGAS, MILTON VARGAS e LEON VARGAS** como incurso nas sanções art. 1º “caput” da lei 9.613/98 (c/c incisos V e VII, na antiga redação), por 44 vezes, em concurso material, e em concurso material com o fato 04, com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

IV. REQUERIMENTOS FINAIS

Em razão da promoção da presente ação penal, requer-se a Vossa Excelência:

- a) a distribuição por dependência aos autos nº 5014497-09.2015.4.04.7000, nº 5009972-81.2015.4.04.7000 e nº 5010767-87.2015.4.04.7000, com a juntada dos documentos anexos;
- b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos **DENUNCIADOS** para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas;
- c) confirmadas as imputações, as condenações dos **DENUNCIADOS**;
- d) o confisco de R\$ 1.103.950,12; e
- e) cumulativamente, um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração no montante de R\$ R\$ 1.103.950,12.

Curitiba, 14 de maio de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Rol de Testemunhas:

- 1) CLAUDIA GUZZI ZUAN ESTEVES, auditora fiscal, lotada na Delegacia da Receita Federal de Londrina
- 2) CÉLIA SOARES GALHEIRO SILVÉRIO, auditora fiscal, lotada na Delegacia da Receita Federal de Londrina
- 3) RODRIGO KAZUO YOSHITANI (LSI), CPF 02916279946, residente na Rua Francisco Felisberto Filho, 509, São Paulo
- 4) HUGO PRATA FILHO (ZULU) brasileiro, divorciado, nascido em 25/04/1965, natural de São Paulo, RG 14139168/SP, CPF 06588435835, filho de Hugo Prata e Yara Benetti Prata, profissão cineasta, com endereço na Rua Bela Cintra, 1917, ap. 91, Consolação, São Paulo, 11 982290055
- 5) LUIZ PORTELLA JUNIOR (LUIZ PORTELA PRODUÇÕES) brasileiro, em união estável, RG 13598682-5/SP, CPF 08729405866, filho de Luiz Fernando Portella e de Lilian Mattua Portella, 11 9824416973
- 6) RODRIGO PEREIRA DO PRADO (ENOISE) brasileiro, casado, nascido em 17/06/1976, RG 21803803/SP, CPF 18724340880, filho de Jose Luiz Pereira do Prado e de Marlene Caverzan, 11 991141464, Av. Nove de Julho, 5.617/1º andar. Jd. Paulista - São Paulo/SP

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- 7) SILVIA NEVES SIVIERI (SAGAZ), brasileira, casada, nascida em 19/05/1978, natural de São Paulo, RG 257492367/SP, CPF 27267615856, filha Paulo Sivieri e Irene Neves Sivieri, profissão publicitária, com endereço na Rua Laurindo Ramos Monteiro, 98, Vila Amélia, São Paulo, 11 35861530, cel 11 972836965
- 8) MONICA CUNHA (BORGHI LOWE), brasileira, separada, publicitária, RG nº 239.810/SSP/DF, CPF 059387241-04, residente no Condomínio Ville de Montagne, Quadra 16-B, Casa 03, bairro Lago Sul, CEP 71680357, Brasília/ DF, fonte (61) 32034948, celular (61) 99838417
- 9) ALBERTO YOUSSEF, atualmente preso na Sede da Polícia Federal de Curitiba
- 10) DANIELA TAVARES DA SILVA ANDROTTO, CPF nº 068.302.589-95, residente na Rua Roma, nº 562, bairro Jardim Piza, Londrina/PR.
- 11) ALESSANDRA GONÇALVES SASAKI, CPF nº 258.634.578-99, residente na Rua Professor Aprigio Gonzaga, nº 700, ap 64, bairro São Judas, São Paulo/SP.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

Autos nº 5014497-09.2015.4.04.7000 (pedido de busca e apreensão)

Autos nº 5009972-81.2015.4.04.7000 (inquérito policial)

Autos nº 5010767-87.2015.4.04.7000 (pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece denúncia em separado em desfavor de **RICARDO HOFFMANN, ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO, LEON DENIS VARGAS ILARIO** e **MILTON VARGAS ILARIO**, com anexos que a integram para os devidos fins.

1. Deixa-se, por ora, de oferecer denúncia em face dos funcionários públicos da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **MINISTÉRIO DA SAÚDE** eventualmente envolvidos nos atos de corrupção descritos na presentes denúncia, haja vista a necessidade de aprofundamento das investigações em relação a eles, em procedimento apartado. Requer-se, pois, a continuidade da investigação em relação a esses fatos, bem como em relação aos demais depósitos realizados nas empresas **LSI** e **LIMIAR.**, seja em um procedimento novo, seja no mesmo IPL, a critério da Autoridade Policial.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2. Incabível a suspensão condicional do processo em razão da pena mínima cominada aos delitos.

3. Requer-se sejam trazidas as autos as folhas de antecedentes e as eventuais certidões explicativas da alçada da Justiça Federal.

4. Em relação ao denunciado **ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO**, preso preventivamente na Superintendência da Polícia Federal no Paraná, é certo afirmar que: a) considerando o papel central por ele desempenhado na organização criminosa ora denunciada; b) a inegável influência política que exerceu e ainda exerce em diversos setores; c) a magnitude do dano causado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao MINISTÉRIO DA SAÚDE; e d) a dimensão do esquema de corrupção que aparentemente não se restringe aos negócios do banco público e do órgão da administração direta lesados pelo esquema aqui exposto, tem-se que os requisitos da segregação cautelar para garantia da ordem pública e econômica ainda estão presentes. Assim, levando-se em conta tais fatores, em especial a gravidade concreta dos delitos imputados, o não desmantelamento completo da organização criminosa e as circunstâncias peculiares descritas nos pedidos de prisões e decisões que as decretaram, permanece a necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada.

Curitiba, 14 de maio de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República